

07/08/2007

SEGUNDA TURMA

QUEST. ORD. EM AÇÃO CAUTELAR 1.641-0 SERGIPE

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
REQUERENTE(S) : MANOEL MESSIAS SANTOS
REQUERENTE(S) : COLIGAÇÃO CAPELA NÃO PODE PARAR (PSB/PTB)
ADVOGADO(A/S) : MÁRCIO LUIZ SILVA
REQUERIDO(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO **NÃO** ADMITIDO - **CONSEQÜENTE INTERPOSIÇÃO** DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - **SUSPENSÃO CAUTELAR** DA EFICÁCIA DO ACÓRDÃO OBJETO DO APELO EXTREMO - **EXCEPCIONALIDADE** - INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM DATA ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DA EMENDA REGIMENTAL Nº 21/2007 - DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL - **SITUAÇÃO QUE ENSEJA A OUTORGA EXCEPCIONAL** DE PROVIMENTO CAUTELAR - **MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA** - **DECISÃO REFERENDADA**.

- **A jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, **ordinariamente**, tem recusado concessão de medida cautelar **pertinente** a recurso extraordinário **que sofreu**, na origem, juízo **negativo** de admissibilidade. **Precedentes**.

- **Cabe**, no entanto, **excepcionalmente**, a suspensão cautelar de eficácia do acórdão **objeto** do recurso extraordinário **não** admitido, **se** o agravo de instrumento **insurgir-se** contra decisão **que se revele incompatível** com a jurisprudência **prevalente** no Supremo Tribunal Federal. **Hipótese que não traduz** exceção ao que dispõem as Súmulas 634 e 635 do Supremo Tribunal Federal.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os Ministros do Supremo Tribunal Federal, **em Segunda Turma**, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, **por unanimidade** de votos, **resolvendo** questão de ordem, **em referendar**, integralmente, por seus próprios fundamentos, a decisão proferida




pelo Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Eros Grau.

Brasília, 07 de agosto de 2007.



CELSO DE MELLO - PRESIDENTE E RELATOR



07/08/2007

SEGUNDA TURMA

QUEST. ORD. EM AÇÃO CAUTELAR 1.641-0 SERGIPE

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
REQUERENTE(S) : MANOEL MESSIAS SANTOS
REQUERENTE(S) : COLIGAÇÃO CAPELA NÃO PODE PARAR (PSB/PTB)
ADVOGADO(A/S) : MÁRCIO LUIZ SILVA
REQUERIDO(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): Em sede de "medida cautelar com pedido de liminar" - e tendo em vista a cumulativa satisfação dos pressupostos referentes à plausibilidade jurídica e ao "periculum in mora" -, proferi decisão que possui o seguinte teor (fls. 54/58):

"A parte ora requerente busca a outorga de provimento cautelar, em ordem a suspender, provisoriamente, a eficácia de acórdãos, que, emanados do E. Tribunal Superior Eleitoral, foram objeto de recursos extraordinários que sofreram, no entanto, na origem, juízo negativo de admissibilidade (Apenso, fls. 273/278).

Registro que, contra esse ato decisório proferido pelo eminente Senhor Presidente do E. Tribunal Superior Eleitoral, foi deduzido o pertinente agravo de instrumento (fls. 36/44), ora em tramitação perante esta Suprema Corte (AI 660.034/SE).

Passo a apreciar o pedido formulado na presente sede processual.

Como se sabe, a concessão de medida cautelar, pelo Supremo Tribunal Federal, quando requerida na perspectiva de recurso extraordinário interposto pela parte interessada, supõe, para legitimar-se, a conjugação necessária dos seguintes requisitos: (a) que tenha sido instaurada a jurisdição cautelar do Supremo Tribunal Federal (existência de juízo positivo de



admissibilidade do recurso extraordinário, **consubstanciado** em decisão proferida pelo Presidente do Tribunal de origem ou **resultante** do provimento do recurso de agravo); (b) **que o recurso extraordinário interposto possua viabilidade processual**, caracterizada, **dentre outras**, pelas notas da tempestividade, do prequestionamento explícito da matéria constitucional e da ocorrência de ofensa direta e imediata ao texto da Constituição; (c) **que a postulação de direito material** deduzida pela parte recorrente **tenha** plausibilidade jurídica; e (d) **que se demonstre**, objetivamente, **a ocorrência** de situação configuradora do 'periculum in mora' (RTJ 174/437-438, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Isso significa, portanto, que, **presente situação em que já formulado juízo negativo de admissibilidade** do recurso extraordinário, **não se revelará cabível** a outorga, por esta Corte, de provimento cautelar **destinado** a suspender a eficácia do acórdão objeto do apelo extremo **denegado** na origem, **como** o Supremo Tribunal Federal tem **reiteradamente** proclamado (RTJ 191/483, v.g.):

'- **A concessão** de efeito suspensivo, **seja** a recurso extraordinário ainda **não** admitido, **seja** àquele cujo trânsito **já foi recusado** na instância de origem, **seja**, também, **a agravo de instrumento** interposto contra a decisão **que negou processamento** ao apelo extremo, **não se mostra** processualmente viável, **pois a instauração da jurisdição cautelar** do Supremo Tribunal Federal **supõe**, em caráter necessário, **além de outros** requisitos (RTJ 174/437-438), **a formulação**, na instância judiciária de origem, de juízo **positivo** de admissibilidade. **Precedentes.**'

(RTJ 191/123-124, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

É certo, no entanto, **que a jurisprudência** desta Suprema Corte - **sempre realçando o caráter excepcional** de tais pronunciamentos - tem reconhecido **a possibilidade de se suspender** a eficácia de acórdão **objeto** de recurso extraordinário que sofreu, na origem, juízo **negativo** de admissibilidade, **desde** que o apelo extremo, **além de atender** as exigências formais que lhe são inerentes, **veicule pretensão que se ajuste** à jurisprudência prevalecente no Supremo Tribunal Federal (AC 1.550/RO, Rel. Min. GILMAR MENDES - AC 1.560/RO, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - AC 1.566-QO/RO, Rel. Min.

CELSO DE MELLO - AC 1.582-QO/RO, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA):

'RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO ADMITIDO - CONSEQÜENTE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - SUSPENSÃO CAUTELAR DA EFICÁCIA DO ACÓRDÃO OBJETO DO APELO EXTREMO - EXCEPCIONALIDADE - ACÓRDÃO QUE PARECE DISSENTIR, NO EXAME DA MATÉRIA, DA JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - SITUAÇÃO QUE ENSEJA A OUTORGA EXCEPCIONAL DE PROVIMENTO CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA - DECISÃO REFERENDADA.

- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ordinariamente, tem recusado concessão de medida cautelar pertinente a recurso extraordinário que sofreu, na origem, juízo negativo de admissibilidade. Precedentes.

- Cabe, no entanto, excepcionalmente, a suspensão cautelar de eficácia do acórdão objeto do recurso extraordinário não admitido, se, deduzido o pertinente agravo de instrumento, o apelo extremo insurgir-se contra decisão que se revele incompatível com a jurisprudência prevalente no Supremo Tribunal Federal. Hipótese que não traduz exceção ao que dispõem as Súmulas 634 e 635 do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AC 1.550/RO, Rel. Min. GILMAR MENDES.'

(AC 1.549-QO/RO, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Assentadas tais premissas, cabe verificar se se revela acolhível, ou não, a pretensão cautelar ora deduzida pela parte requerente.

Sob tal perspectiva, cumpra ter presente a circunstância de que as razões expostas a fls. 50/51 tornam veemente o receio de grave dano aos direitos alegados pela parte ora requerente.

É que se revela iminente - segundo sustentado a fls. 50/51 - decisão do E. Tribunal Superior Eleitoral, a ser proferida com o objetivo de dar cumprimento imediato ao julgamento do RESPE nº 25.775/SE, o que impossibilitaria a participação do Senhor Manoel Messias Santos no novo pleito eleitoral que deverá ocorrer, proximamente, em razão da invalidação, a que teria dado causa, das anteriores eleições nas quais concorreu.

Dispensável discutir, na espécie, a possibilidade, ou não, de o Presidente do Tribunal 'a quo' efetuar '(...) a verificação da existência de demonstração formal e

fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário (...)', **pois o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao resolver** questão de ordem **suscitada** no AI 664.567/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, **decidiu** '(...) **que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir** de 03 de maio de 2007, **data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007 (...)**' (grifei).

O **exame dos autos evidencia** que a parte ora requerente **foi intimada** do acórdão recorrido **em data que precedeu** a publicação da Emenda Regimental nº 21/2007 (02/03/2007, **Apenso**, fls. 237), **o que a exclui do ônus processual** de proceder à demonstração formal e fundamentada, no recurso extraordinário que deduziu, da repercussão geral das questões constitucionais.

De qualquer maneira, no entanto, é importante registrar - segundo decidido **no precedente** acima mencionado (AI 664.567-QO/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, **Pleno**) - **que o Presidente do Tribunal recorrido, no exercício** do controle prévio de admissibilidade recursal, **dispõe de competência** para verificar, **em relação** aos casos nos quais a intimação do acórdão recorrido tenha se verificado **a partir** de 03/05/2007, **se o recorrente procedeu**, ou não, à demonstração formal e fundamentada, no recurso extraordinário interposto, da repercussão geral das questões discutidas.

Essa visão do tema - que bem reflete a diretriz jurisprudencial agora firmada por esta Suprema Corte - **foi exposta**, de modo claro, por GLAUCO GUMERATO RAMOS ('Repercussão Geral na Teoria dos Recursos. Juízo de Admissibilidade. Algumas Observações', 'in' Revista Nacional de Direito e Jurisprudência nº 84, ano 7, dezembro/2006, p. 53), **em lição** na qual reconhece **assistir**, ao Presidente do Tribunal 'a quo', **competência** para examinar, **em sede** de controle prévio de admissibilidade, a verificação da demonstração formal e fundamentada, em capítulo autônomo, da repercussão geral, **só não lhe competindo** o poder - que cabe, **exclusivamente**, ao Supremo Tribunal Federal (CPC, art. 543-A, § 2º) - de decidir **sobre a efetiva existência**, no caso, da repercussão geral.

É claro que o juízo prévio de admissibilidade do recurso extraordinário, a ser exercido, em um primeiro

momento, pela Presidência do Tribunal recorrido, **não se confunde** com o reconhecimento de que a matéria argüida no apelo extremo **possui**, ou não, **relevância** do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, **pois**, quanto a esse aspecto, **somente** o Supremo Tribunal Federal **dispõe de competência** para apreciar, em cada caso, **a existência**, ou não, **da repercussão geral**.

De qualquer maneira, no entanto, e como precedentemente já ressaltado, **torna-se desnecessário** examinar, neste caso, **se** a parte ora requerente, **ao interpor** o recurso extraordinário, **demonstrou**, ou não, 'em preliminar do recurso' (CPC, art. 543-A, § 2º), **a existência** da repercussão geral, **pois foi ela intimada** do acórdão recorrido **em 02/03/2007** (Apenso, fls. 237), **antes**, portanto, **da publicação** da Emenda Regimental nº 21/2007, **ocorrida** em 03/05/2007 (**AI 664.567-QO/RS**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Pleno).

Sem prejuízo, no entanto, do exame oportuno **da própria viabilidade processual** dos recursos extraordinários **a que se refere** o presente agravo de instrumento, **parece-me** que a pretensão cautelar em causa **reveste-se**, ao menos em juízo **de sumária cognição**, de plausibilidade jurídica, **a que se associa** situação configuradora de 'periculum in mora'.

Sendo assim, em juízo **de estrita delibação**, e em face das razões expostas, **defiro**, em caráter excepcional e 'ad referendum' da colenda **Segunda Turma** desta Corte (RISTF, art. 21, V), **até final julgamento** do AI 660.034/SE (fls. 36/44), **o pedido** formulado pela parte requerente, **em ordem a suspender**, cautelarmente, **a própria eficácia** do acórdão proferido pelo E. Tribunal Superior Eleitoral **no Recurso Especial Eleitoral** nº 25.775.

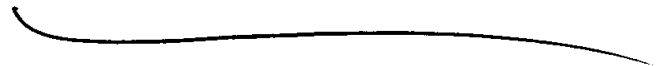
2. A **presente decisão deverá ser transmitida**, com urgência, à Presidência do E. Tribunal Superior Eleitoral (REspe nº 25.775/SE), ao E. Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (**Recurso Eleitoral** nº 2270 - Classe 21) e, também, ao MM. Juiz da 5ª Zona Eleitoral de Capela/SE (**Processo** nº 35/2005).

3. **Feito o lançamento** desta decisão pela Secretaria, **voltem-me** os autos conclusos **para os fins** a que se refere o art. 21, V, do RISTF.

.....
Ministro CELSO DE MELLO
Relator"

Para os fins a que se refere o art. 21, **inciso V**, do RISTF, submeto, **em questão de ordem**, ao referendo desta Colenda Turma, o ato decisório em causa.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'S' followed by a long horizontal stroke.A handwritten signature in black ink, consisting of a long, slightly wavy horizontal line.

AC 1.641-QO / SE

V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator):
Referendo, integralmente, por seus próprios fundamentos, a decisão
que proferi a fls. 54/58.

É o meu voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'C' followed by a long, sweeping horizontal stroke that ends in a small hook.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

QUEST. ORD. EM AÇÃO CAUTELAR 1.641-0

PROCED.: SERGIPE

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

REQTE.(S): MANOEL MESSIAS SANTOS

REQTE.(S): COLIGAÇÃO CAPELA NÃO PODE PARAR (PSB/PTB)

ADV.(A/S): MÁRCIO LUIZ SILVA

REQDO.(A/S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Decisão: A Turma, por votação unânime, **resolvendo** questão de ordem, **referendou**, integralmente, por seus próprios fundamentos, a decisão proferida pelo Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Eros Grau. **2ª Turma**, 07.08.2007.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Cezar Peluso e Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo da Rocha Campos.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador